



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 6.297, DE 2005

Acresce um parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acresce uma alínea ao inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União.

Autor: Deputado MAURÍCIO RANDS

Relatora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

I - RELATÓRIO

Nos termos do Projeto de Lei nº 6.297, de 2005, pretende o Deputado Maurício Rands determinar o reconhecimento da união homossexual estável, para fins previdenciários. Com esse propósito, propõe novo parágrafo, a ser acrescentado ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "*dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*", de modo a incluir entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, o companheiro ou companheira homossexual que com ele mantenha união estável. Complementarmente, propõe acréscimo de alínea ao inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "*dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*", para acrescentar à lista de beneficiários de pensões o companheiro homossexual de servidor por ele designado, que comprove relacionamento estável como uma entidade familiar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo cumprido para esse fim. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 6.297, de 2005.

II - VOTO DA RELATORA

O contínuo processo de transformação por que passa a sociedade impõe ao legislador a obrigação de amoldar as normas legais à evolução dos conceitos acatados pela maioria da população. Em conseqüência, há que se abrigar no corpo legal o caráter de entidade familiar das uniões homossexuais fundadas no afeto mútuo, na convivência pública e duradoura e na assistência recíproca.

Em virtude dessa ampliação conceitual, não mais se pode adotar interpretação restritiva ao inciso V do art. 201 da Constituição, segundo o qual a previdência social atenderá a "*pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes*". Se o referido dispositivo constitucional não faz distinção quanto aos relacionamentos hetero ou homoafetivos, cabe ao Congresso alterar a legislação ordinária, para que a mesma expresse a abrangência com que a sociedade hoje acolhe e legitima tais relacionamentos.

É de se assinalar que a Justiça vem suprindo a lacuna da lei ordinária a esse respeito, dando aos dispositivos legais de que trata o projeto sob parecer interpretação que reconhece o companheiro homossexual como dependente, para efeito do direito previdenciário, tanto no regime geral da previdência social como no regime jurídico do servidor público federal. Mencionem-se, exemplificativamente, a esse respeito, os seguintes acórdãos: Recurso Especial RESP-395904, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça; Apelação Cível AC-323577, julgada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Apelação Cível AC-388739, julgada pela Sétima Turma Especial do mesmo Tribunal; Apelação Cível AC-200371000524432, julgada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível AC-200471070067476, julgada pela mesma Turma daquele Tribunal; e Apelação Cível AC-200571100019690, julgada pela Sexta Turma do mesmo Tribunal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como resultado das reiteradas decisões da Justiça em favor do reconhecimento do direito à pensão por morte de companheiro homossexual, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social alterou as normas infralegais referentes à matéria. Assim é que a Instrução Normativa INSS/PRE nº 20, de 11 de outubro de 2007, consolidando o entendimento já expressado em instruções normativas anteriores, determinou, em seu art. 30, que o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no regime geral da previdência social passasse a integrar o rol de dependentes, desde que comprovada a vida em comum.

Ante o exposto, creio que é chegado o momento de atualizar as leis que tratam da concessão de pensão por morte, de forma a expressamente reconhecer o direito dos que vivem em união homossexual estável. Esse é precisamente o intuito do projeto sob parecer.

Sem prejuízo do voto a ser aqui manifestado pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.297, de 2005, é importante consignar a existência de três pequenas falhas redacionais, a serem oportunamente corrigidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A primeira delas reside no equívoco quanto à data da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, incorretamente referida ao mês de novembro daquele ano, tanto na ementa do projeto como em seu art. 3º. A segunda diz respeito à numeração do parágrafo que o art. 2º do projeto faz acrescentar ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, identificado como § 4º.A, quando o correto seria apenas § 4º. Finalmente, no art. 3º do projeto, a renumeração determinada deveria transformar as atuais alíneas “d” e “e” do inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, em alíneas “e” e “f”, respectivamente.

Deixo ainda de manifestar-me sobre a constitucionalidade de iniciativa de Deputado em lei que dispõe sobre pensão de servidores públicos, parte integrante do regime jurídico a que estão submetidos, face à competência regimental da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciar-se a respeito.

Assim, no que tange exclusivamente ao mérito, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.297, de 2005.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

2007_16471_Manuela D'ávila_085